



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 302, DE 2018

(Do Sr. Roberto Balestra)

Contra designação de novo relator.

DESPACHO:

NÃO CONHEÇO DO RECURSO N. 302/2018, NOS TERMOS DO ART. 95, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO, PORQUANTO DECORRENTE DE QUESTÃO DE ORDEM QUE NÃO SUSCITOU QUALQUER DÚVIDA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO REGIMENTAL. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Recorro, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra Decisão da Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

O Presidente da CMADS, Sr. Deputado Augusto Carvalho SD/DF, em reunião realizada hoje, 25 de abril de 2018, ao colocar o PL 2086/2011, item 8 da pauta, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli PSDB/SP em apreciação, cometeu um grande equívoco, o qual passo a discorrer.

No início da reunião foi submetido a votação o ACORDO DE PROCEDIMENTO PARA 2018, que estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos da Comissão, aprovado por unanimidade pelo plenário da comissão. Este foi criado com o intuito de uniformizar os entendimentos acerca dos trabalhos das comissões permanentes. Neste caso, foi desrespeitado o dispositivo referente às **substituições de relatorias**.

O Artigo 15, Inciso II, alínea “b” do Acordo de Procedimento para 2018 (Repito! Aprovado por unanimidade por essa Comissão) frisa que:

Art. 15. No momento de apreciação de uma proposição, caso o Relator não se encontre no recinto, o Presidente poderá:

(...)

II – se o Relator não estiver registrado presença:

- a) Anunciar a retirada, de ofício, do item da pauta;
ou
- b) Designar Relator Substituto após, pelo menos, três retiradas do item da pauta em razão da ausência do Relator.**

Ocorre que o Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nomeou relator substituto ao PL 2086/2011, item 8 da pauta, sem respeitar as regras do Acordo de Procedimento votado e aprovado pelo próprio colegiado.

Consta na tramitação que o projeto foi retirado de pauta oito vezes: quatro, em virtude de requerimentos de retirada de pauta, aprovados pela Comissão; uma, a pedido do autor; duas, de ofício, pelo Presidente da Comissão e; apenas uma única vez, em razão da minha ausência – o relator.

Apenas analisando a razão das retiradas, já se observa que meu caso não cumpre os termos para designar novo Relator, conforme exige o Acordo aprovado hoje.

Ademais, entendo que, ainda que o projeto tivesse sido retirado por mais vezes em virtude da ausência do relator, essas faltas não deveriam contar para nomear novo relator, nos termos do Acordo, já que sua aprovação ocorreu na data de hoje, 25/04/2018, e deve produzir efeitos “ex-nunc”. Cabe citar que o art. 20 do Acordo de Procedimento estabelece que o acordo

entra em vigor na data da sua **aprovação**. Não seria razoável supor que fatos passados seriam contabilizados para operacionalização de regra que foi aprovada pelo Colegiado hoje.

Vou além, Sr. Presidente. Se Vossa Excelência verificar os vídeos da reunião de hoje, constatará que o mesmo não ocorreu com relação ao item XXX - Projeto de Lei 6881/17, item 5 da pauta. Embora a tramitação dos projetos seja semelhante no que diz respeito às retiradas, o Presidente citou que, neste caso, deveria respeitar o Acordo de Procedimento e, corretamente, não designou novo relator para a matéria, conforme observado no vídeo da reunião entre os horários de 10h34min42seg e 10h36min37seg.

Agora questiono a Vossa Excelência. Não existe mais isonomia nos procedimentos acordados pelo plenário da comissão? Será o uso ou respeito ao Acordo de Procedimento totalmente discricionário do Presidente, qual seja oportunidade e conveniência deste?

Senhor Presidente, o que ocorreu no dia de hoje na reunião da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi uma manobra do Presidente da Comissão para apreciar o Projeto de Lei 2086/2011 sem a minha presença em plenário.

Ante o exposto, recorro a Vossa Excelência, no sentido de que seja reformada a decisão proferida pelo Presidente daquele órgão técnico, para tornar inválida a substituição do relator, respeitando os termos do Acordo de Procedimento aprovado por aquela Comissão, e, consequentemente, tornar inválida sua apreciação, determinando que o Colegiado delibere novamente sobre o item.

Sala das sessões, 25 de abril de 2018.

Deputado Roberto Balestra PP/GO

PROJETO DE LEI N.º 2.086-A, DE 2011 (Do Sr. Ricardo Tripoli)

Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios ou eventos similares, e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

Art. 2º Fica proibida a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em rodeios ou eventos congêneres.

Art. 3º. Considera-se infrator o responsável consignado na licença, ou alvará, que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas de que trata o art. 2º, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Art. 4º A Administração Pública, por seu órgão competente, aplicará pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao infrator, que será intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas de que trata o art. 2º, sob pena de interdição do evento.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante uma prova de perseguição seguida de derrubada na arena da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote teve de ser morto, em virtude da paralisia permanente provocada pelo peão que lhe quebrou a coluna vertebral.

O fato, entretanto, não é incomum, uma vez que as provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral.

Na prova denominada “*bulldogging*”, o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo-lhe violentamente o pescoço, o que pode ocasionar ao animal deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

São cruéis também as provas de laço. Na “*Calf Roping*” (laço do bezerro), o laço que atinge o pescoço do bezerro o faz estancar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo e, segurando o bezerro pelas patas, ou até mesmo pela prega cutânea, ergue-o do solo até a altura da cintura do laçador, para em seguida atirá-lo violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas. São utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 quilos. Por se tratar de uma competição, cujo tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em sequelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral, como enfatiza a Prof.^a Dr.^a Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, orientadora da pós-graduação em Anatomia dos Animais.

Ademais, os bezerros utilizados em tais provas são submetidos à privação de alimento para que mantenham um peso bem abaixo do normal e, dessa forma, tenham a leveza e o movimento exigidos por essa modalidade. Se o bezerro fosse alimentado adequadamente, seu peso dificultaria a atividade do peão de tracioná-lo e de erguê-lo do solo, comprometendo a execução da prova. A má alimentação leva à desnutrição, o que também traz sequelas.

Na “*Team Roping*” (Laço em Dupla), um dos peões laça a cabeça de um garrote, enquanto o outro laça-lhe a perna traseira; em

seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e em lesões orgânicas.

Nas denominadas “vaquejadas”, a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes. Da necessidade de derrubar o bovino para prestar-lhe assistência, em condições que não permitiam ao sertanejo fazer uso da corda, devido à quantidade de espinhos e de pontas de galhos secos que embaraçavam o caminho, surgiu o costume de derrubar o animal, tracionando-lhe a cauda. Tratava-se, entretanto, de medida destinada ao bem-estar do animal que carecia de assistência, que não poderia lhe ser oferecida de forma menos lesiva. Ausente o estado de necessidade, a conduta visando o mero entretenimento adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

Conforme alegado pelos defensores dos rodeios, as provas que envolvem laçadas e derrubadas exibidas em rodeios não são cruéis, à medida que reproduzem as atividades normalmente realizadas em fazendas. Tais práticas, contudo, já são condenadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente, por elevarem o estresse e os riscos de fraturas e de morte a que são expostos os animais.

Segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente.

É o que ensina também o Prof. Dr. Duvaldo Eurides da Universidade Federal de Uberlândia, em seu livro “Métodos de Contenção de Bovinos”, p. 44 (Rio Grande do Sul, Editora Agropecuária, 1998), ao abordar a questão da derrubada, recomendando que *“para realizar tratamentos clínicos em bovinos torna-se necessário derrubá-los e escolher um local adequado: solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou em cama de capim, pois em terrenos duros podem ocorrer*

graves traumatismos ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, causando paralisia permanente”.

Se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento.

O artigo publicado na revista *“The Animals Agenda”*, em março de 1990, traz depoimento, nesse mesmo sentido, do veterinário E. J. Finocchio:

“Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal... Também cuidei de bezerros que ficaram paráliticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante”.

Assim como nas montarias, os laçadores treinam por várias horas. A revista *“Rodeo Life”*, de maio de 1997, publicou entrevista com um deles, da qual se destaca o seguinte trecho:

“Treinava das cinco da tarde até às dez da noite, sem trégua. Sempre passava da meia noite e não amarrava menos de cem bezerros”.

Ainda há outras graves consequências que advêm da tentativa de se reproduzir, artificialmente, na arena o que ocorre no campo. Nas provas que envolvem laçadas e derrubadas, simula-se uma perseguição do peão ao animal; é preciso, então, criar um motivo para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que, no mais das vezes, consiste em ser encurralado, molestado com pedaços de madeira, receber estocadas de choques elétricos e ter sua cauda tracionada ao máximo, antes de ser solto na arena. Garante-se, assim, que o animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso.

Vê-se que os animais são submetidos a sofrimento e a risco de lesões, o que viola a legislação atinente à tutela jurídica dos animais.

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo do Meio Ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; [...].”

A Constituição do Estado de São Paulo consagra a mesma proteção:

“Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: [...]

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.”

Na esfera penal, a tutela aos animais, já preconizada pela norma constitucional, foi contemplada pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que assim tipificou o crime ambiental de maus-tratos para com animais:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
PSDB/SP

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Através do presente **projeto de lei**, o nobre Deputado Ricardo Tripoli intenta proibir, em rodeios ou eventos similares, perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

A proposição considera infrator o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas proibidas, assim como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença para o referido evento.

O projeto determina que a Administração Pública, através de seu órgão competente, aplique pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao

infrator, que será dobrada, em caso de reincidência. A multa será aplicada independentemente do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que trata de crimes ambientais.

Preocupado com o bem estar animal nesse tipo de atividade, o autor salienta em sua justificção: “Segundo consta da literatura atinente aos métodos de contenção de bovinos, tratamentos clínicos em que há necessidade de derrubada do animal exigem a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos, ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente”.

E acrescenta: “Se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento”.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Turismo e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rodeio é uma atividade cultural que busca a harmonia entre as manifestações culturais das tradições de um povo e o respeito pelos animais que também fazem parte da história dos envolvidos nesta atividade. Tradicionalmente é realizado no Brasil, no México, nos Estados Unidos, no Canadá e na Austrália.

Segundo o site *RuralBr pecuária*, “no Brasil, o rodeio surgiu em 1956. De lá para cá, a tradição se espalhou. Atualmente, cerca de 1,2 mil eventos acontecem todos os anos em todo o País e movimentam mais de R\$ 2 bilhões. **O rodeio é uma prática recreativa que se constitui, como atividade autônoma, mas ao mesmo tempo integrada a outros componentes da cultura. Ao mesmo tempo representa uma atividade econômica que gera milhares de empregos. Atualmente, no Brasil, segundo dados da Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), esse tipo de evento movimenta aproximadamente 300 mil empregos diretos e indiretos.**

No Brasil, o rodeio está regulamentado pelas Leis Federais Nº 10.519/2002, que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem rodeios, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas pontiagudas, entre outros. E, também a Lei Nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. A Constituição Federal, no artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Somente no Rio Grande do Sul, conforme dados da Secretaria do Turismo, os rodeios são responsáveis por aproximadamente 50% do turismo no Estado. Além disso, são considerados como mais importantes e tradicionais em diversos eventos realizados, em especial no sul e centro-oeste do país. Estes eventos congregam tradicionalismo, cultura e lazer, atividade que é repassada de pai para filho.

É importante ressaltar, que no Rio Grande do Sul, o Rodeio Crioulo surgiu na década de 50, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos e que foram adquirindo cada vez mais participantes, originando assim, os atuais rodeios crioulos que se espalharam por todo Estado. Atividade esta, que amealhou simpatizantes em praticamente todo país.

Estima-se que os rodeios são acompanhados ou assistidos por milhões de apreciadores. Os maiores rodeios realizados no país são os de Barretos e de Vacaria. Os rodeios e atividades similares, denominadas em sua maioria como Rodeio Crioulo e Cultural, também são realizados em praticamente todas as cidades gaúchas, tais como, Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Osório, Glorinha, Pelotas, Pinheiro Machado, Canguçu, Campinas do Sul, Venâncio Aires, Montenegro, Três Passos, Santo Ângelo, Piratini, Venâncio Aires, Santa Cruz do Sul, Bom Jesus, Santo Augusto, Dom Pedrito, dentre outras. São realizados, no Rio Grande do Sul, em torno de 400 rodeios por ano, com público médio de 15 mil pessoas, segundo informa o Movimento Tradicionalista Gaúcho.

Uma das peculiaridades do Rodeio Crioulo é o conagraçamento de diversas atividades de cunho campeiro, artístico e cultural, que oportunizam a descoberta de grandes talentos que ajudam a difundir e tornar cada vez mais forte a cultura e a tradição.

No Estado gaúcho, os rodeios, conforme a Lei Nº 11719/2002, se entende por "evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal". Importante salientar, que a Lei estadual nº 14.342, de 31 de outubro de 2013, incluiu, no calendário Oficial de

Eventos do Estado do Rio Grande do Sul, os rodeios crioulos e as festas campeiras organizados por entidades filiadas ao Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG).

Em 2012, foi criada a Federação Gaúcha de Rodeio (FEGARO), que tem como objetivo reunir as diversas “linguagens” do segmento do rodeio, no estado, tendo em vista que há um enorme público adepto do evento. Em junho de 2013, foi criada no Parque Harmonia, em Porto Alegre, a Federação Gaúcha de Laço, que tem por objetivo organizar, fortalecer, respeitar e assessorar todos os homens que realizam atividades de laço e participam de cavalgadas.

Para agilizar a fiscalização dos rodeios, a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) criou o Selo Verde, que é o Certificado Rodeio Legal – com slogan "Seu rodeio dentro da lei". O objetivo do selo é "garantir o bem estar animal", "impedindo todo tipo de injúrias, como também a promoção de ações de responsabilidade sócio-ambiental junto ao evento, como reciclagem de todo resíduo sólido e apoio às entidades assistenciais da cidade, entre outras, e promovendo o retorno positivo aos Organizadores de Rodeios, Prefeituras e Patrocinadores.

É importante ressaltar no que se refere ao bem estar dos animais, é de natureza do tradicionalista o tratamento adequado daqueles que fazem parte do espetáculo. Atitude essa, recomendada pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG) e pela Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha (CBTG). Constata-se que varias medidas já foram tomadas, visando precaver a existência de maus tratos aos animais. Entre elas, duas provas já não ocorrem mais: a do pealo e a cura do terneiro. Também, está sendo cumprido o limitador de número de voltas de gado para que não haja animais extenuados na pista e houve a redução do tamanho da raia de corrida dos animais. Ainda, no domingo o limite do horário foi fixado para que a prova se realize até às 20 horas. Entre outras providências estão: a proibição do uso de esporas pontiagudas ou travadas e o uso somente de mango de pano na prova de gineteada. Atitudes estas, que protegem mais os animais do que o peão. Em alguns eventos, ocorre à irrigação na pista de laço e, no período do verão, são instaladas coberturas (sombrite) para abrigar os animais que são abastecidos com água na mangueira. Além disso, a existência de um caminhão de plantão para socorrer os animais quanto necessário, sempre sob orientação do médico veterinário. Após a corrida o gado vai para mangueira que tem feno e água, além de haver a rotatividade de animais. Essas medidas já garantem que não ocorram maus tratos dos animais.

Destaco, a iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, liderada pelo promotor de Justiça da comarca de Vacaria/RS, Luís Augusto Gonçalves Costa, junto com a Sociedade Protetora dos Animais Amigo do Bicho

e o 10º Batalhão da Polícia Militar, que criaram uma Cartilha com orientações para a realização de Rodeios Crioulos. O documento tem por objetivo auxiliar as entidades e organizadoras de rodeios a realizar eventos dentro dos padrões de proteção ambiental e da legislação vigente, buscando harmonia entre as manifestações culturais das tradições e o respeito pelos animais.

Ademais, a preocupação do nobre autor do projeto, com relação ao bem estar animal, já se encontra atendida na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como Lei do Rodeio, que trata, dentre outros, do transporte dos animais, do alojamento, dos exames médicos, do piso da arena, do controle de laços e das penalidades aos competidores. Além de considerar relevante o aspecto cultural e sócio-econômico desses eventos que envolvem expressiva participação de pessoas seja de maneira profissional ou em forma de lazer e que efetivamente tem impacto direto na vida das pessoas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.086/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Alberto Filho, Alexandre Baldy, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Mário Heringer, Miguel

Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

O Projeto de Lei 2.086, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, tem por objetivo proibir, em rodeios ou eventos similares, perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

Em seu parecer, o relator, nobre Deputado Afonso Hamm, ressaltou a importância dos rodeios para a cultura e economia brasileira. Além de levar diversão para milhares de espectadores, os rodeios movimentam mais de 2 bilhões de reais em seus quase 1,2 mil eventos anuais em todo o país.

Ademais, destacou que a preocupação do autor do projeto, com relação ao bem estar animal, já se encontra atendida na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como Lei do Rodeio, que trata, dentre outros, do transporte dos animais, do alojamento, dos exames médicos, do piso da arena, do controle de laços e das penalidades aos competidores.

Por fim, votou pela rejeição do projeto, considerando a relevância sociocultural e econômica dos rodeios para o Brasil.

No estado de Santa Catarina, os rodeios fazem parte do calendário cultural de diversos municípios. São manifestações populares de extrema importância e que movimentam os comércios locais nos dias de realização dos eventos, gerando renda e empregos para seus habitantes.

A proibição contida no texto do projeto em epígrafe, caso aprovada, resultaria no fim dos rodeios, eventos de grande tradição, principalmente na região sul do país. Estes eventos congregam tradicionalismo, cultura e lazer, atividade que é repassada de pai para filho, onde há a divulgação da cultura e tradição gaúcha.

Em seu artigo 215, a Constituição Federal estabelece que o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*. Proibir a ocorrência dessa importante manifestação cultural seria ir de encontro ao próprio texto constitucional.

Ante o exposto, considerando a importância dos rodeios para a cultura e economia brasileira, especialmente de meu estado de Santa Catarina, solicito aos nobres pares o apoio ao parecer do ilustre relator.

Voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

FIM DO DOCUMENTO
